



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00032/2014

Data de autuação
11/03/2014

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: PAULO FACÓ

Ementa:

DENOMINA DE JOÃO ROLIM DE MOURA (JOCA BONIFÁCIO) A CE-151 NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE UMARI AO MUNICÍPIO DE BAIXIO NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA JOÃO ROLIM DE MOURA (JOCA BONIFÁCIO) A CE-151 NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE UMARI AO MU		
Autor:	99045 - PAULO FACÓ		
Usuário assinador:	99045 - PAULO FACÓ		
Data da criação:	11/03/2014 10:10:53	Data da assinatura:	11/03/2014 10:11:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO PAULO FACÓ

AUTOR: PAULO FACÓ

PROJETO DE LEI
11/03/2014

Denomina João Rolim de Moura (Joca Bonifácio) a CE-151 no trecho que liga o município de Umari ao município de Baixio no Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada João Rolim de Moura (Joca Bonifácio) a CE-151 no trecho que liga o município de Umari ao município de Baixio no Estado do Ceará;

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

João Rolim de Moura ou Joca Bonifácio como era mais conhecido, nasceu na Fazenda Malhada das Pombas, pertencente ao município de Umari, Ceará, em 17 de abril de 1912, sendo o oitavo filho do bacharel em Direito – Dr. Bonifácio Gonçalves de Moura e Ana Rolim de Moura.

Após encerrar seus primeiros estudos na própria fazenda em que nasceu, ministrados por uma professora particular, Joca seguiu, em 1923, para estudar no internato do Colégio Diocesano Padre Rolim, na cidade de Cajazeiras, na Paraíba, juntamente com o irmão mais novo, Zacarias, que posteriormente tornou-se o Bispo mais longo da Diocese de Cajazeiras. Terminado o estudo primário Joca foi trabalhar na Empresa Algodoeira da Família Matos, localizada naquele município.

Em 1932 voltou à Fazenda Malhada das Pombas e com apenas 20 anos assumiu a sua administração em decorrência do falecimento do seu pai, Dr. Bonifácio. Dez anos depois, as terras pertencentes a Família foram divididas entre os irmãos e Joca passou a administrar a parte que lhe foi outorgada, a então fazenda Timbaúba, hoje denominada Fazenda Santelmo, localizada entre os municípios de Umari e Baixo, no Ceará, onde desenvolveu várias atividades agrícolas à plantação de algodão, milho e feijão, bem como atividades pecuárias.

Em janeiro de 1950 casou-se com Guiomar Ferreira Rolim, natural de Baixo, com quem conviveu durante mais de 50 anos e tiveram 13 filhos.

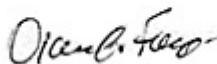
Na política, participou do Diretório do PSD e assumiu a Câmara Municipal de Umari, em 1961. Foi eleito vice-prefeito do município em 1970 dividindo chapa com Clodomiro Regino de Sousa (Codó), cumprindo mandato de dois anos.

Joca foi um homem detentor de grande religiosidade, exercendo a predência da irmandade de São Vicente de Paula, da Paróquia de São Gonçalo do Amarante de Umari e colaborador fiel das festas dos Padroeiros.

João Rolim de Moura, Joca Bonifácio, faleceu em seu lar no dia 27 de abril de 2000, em companhia de sua esposa e amigos, assistido pelo médico Dr. Nino – Um grande amigo – modo ao qual se referia. A simplicidade do seu nascimento e de sua existência foi mantida na simplicidade de sua morte.

Dep. Paulo Facó

Líder do PT do B



PAULO FACÓ

DEPUTADO (A)

CARTÓRIO DO 1.^o OFÍCIO
NÚCLEO CIVIL
Instituto Brasileiro de Mandatos
TÍTULO II A B
C/C Anterioridade
TÍTULO I A D

JUÍZO DO J.º C
REGISTRO CIVIL
TITULO A R
Paulo Cel. Antonio Marques, 100
Ponte Preta - Campinas - SP - 13060-970
Bairro A R L - C. E. A. B. J.

Ofício 116107 do Registro Civil

.....

nascido em 27 de abril de 2000 às 06:00 horas
 neste município, precisamente Sítio Santelmo -
 do sexo masculino de cor branca profissão aposentado
 natural de Cajazeiras, Estado da Paraíba -
 domiciliado e residente Sítio Santelmo, município de Uauí - Ceará
 com 88 anos de idade, estado civil casado filho de
 ESTERCILO GONÇALVES DE MOURA e de ANA ROLIM DE MOURA, já falecidos

tendo sido declarante Margarida Maria Perreira de Moura Martins -
e o óbito atestado pelo Dr. se testemunhas consistentes no termo -
que deu como causa da morte Parada cardíaca respiratória -
e o sepultamento foi feito no cemitério de
Salvador - Ceará -

Observações: O extinto deixa viúva a Sra Salazar Ferreira Holm, com quem casou-se, na Cartório do 1º Ofício-Imunizam-CE. Desta união, deixa os filhos: Ana Maria, Rita, Francisco, Helder, Margerida, Benedito, Escolástica e Cicero. Deixa bens imóveis. Eleitor, em nomeação do CPP 030356411-20.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

REGISTER OFFICE

Joseph Perry Marshall

77008

.....

Time 10:30 AM 11/12/12

~~UNRECORDED~~

O referido é verdadeiro e dou fé.

Desur(Co), 25 de Junho de 2006

**DIRETORIA DE ENGENHARIA RODOVIÁRIA - DIRER
GERÊNCIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS - GEROR**

INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA PEDIDO DE LICITAÇÃO

- **DATA:** 19/02/2014
 - **PROCESSO Nº:**
 - **MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL
 - **TIPO:** MENOR PREÇO
 - **TIPO DE EMPREITADA:** PREÇO UNITÁRIO
 - **VALOR TOTAL DA CONCORRÊNCIA:** R\$ 9.283.280,12 (Nove milhões, duzentos e oitenta e três mil, duzentos e oitenta reais e doze centavos).
 - **ÓRGÃO INTERESSADO:** DER
 - **AGENTE FINANCIADOR:** TESOURO DO ESTADO
 - **DESPESA:**
 - **PROGRAMA:** TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ (003)
 - **RESPONSÁVEL PELA SOLICITAÇÃO:** DIRER - Francisco Quirino R. Ponte
 - **TELEFONE:** (85) 3101.5794 e 31.01.5746
1. **OBJETO DA LICITAÇÃO:** EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA CE 151, NO TRECHO: UMARI – BAIXIO.
 2. **CÓDIGO DA META - DESCRIÇÃO:** EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA CE 151, NO TRECHO: UMARI - BAIXIO.
 3. **EXTENSÃO/ÁREA:** 9,429km

Handwritten signature and numbers:
32619221
00954582

Avenida Godofredo Maciel, 3.000 Maraponga - Fortaleza - Ceará
CEP: 60710-001
www.der.ce.gov.br

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/03/2014 09:29:02	Data da assinatura:	12/03/2014 10:26:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
12/03/2014

LIDO NA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE MARÇO DE 2014.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	17/03/2014 08:48:09	Data da assinatura:	17/03/2014 08:48:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
17/03/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 32/2014**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA:DEPUTADO PAULO FACÓ

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE INDIC 22/2014 - REMESSAÀ CONSULT TEC JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	20/03/2014 16:09:39	Data da assinatura:	20/03/2014 16:09:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
20/03/2014

ENCAMINHES-EÀ CONSULTORIA TÉCNICA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

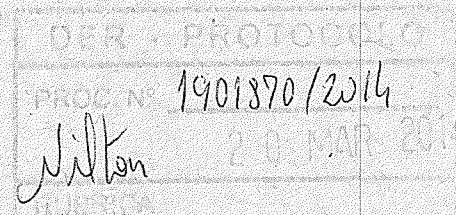


Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 20 de março de 2014

Ofício n.º 020/2014-PROC.



Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 032/2014, de autoria dos Exmº Sr. **DEPUTADO PAULO FACÓ**, que denomina de **JOÃO ROLIM DE MOURA (JOCA BONIFÁCIO) A CE-151 NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE UMARI AO MUNICÍPIO DE BAIXIO NO ESTADO DO CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido trecho;

1. Se efetivamente o trecho foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal trecho pertence ou pertencera ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa

Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Dr. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**

DATA: 21.05.2014

PARA: Waldir Rosa de Sousa

FAX: (085) 3277-3719

Conforme solicitado através do ofício n.º 020/2014 - PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. A CE-151, no trecho que liga os municípios de Uirapuru e Baixo, é uma rodovia IMPLANTADA.
2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.
4. As obras de pavimentação ainda não foram iniciadas.

Atenciosamente,

Eng. JOÃO BOSCO DE CASTRO

Gerente de Planejamento Rodoviário

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 32/2014 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	02/04/2014 11:43:46	Data da assinatura:	02/04/2014 11:43:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
02/04/2014

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por João Paulo Pinheiro de Oliveira, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N. 32/2014		
Autor:	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	02/04/2014 12:27:08	Data da assinatura:	07/04/2014 10:37:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
07/04/2014

PROJETO DE LEI Nº 032/2014

AUTORIA: DEPUTADO PAULO FACÓ

MATÉRIA: DENOMINA DE JOÃO ROLIM DE MOURA (JOCA BONIFÁCIO) A CE-151 NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE UMARI AO MUNICÍPIO DE BAIXIO NO ESTADO DO CEARÁ

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 032/2014, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado PAULO FACÓ, que “DENOMINA DE JOÃO ROLIM DE MOURA (JOCA BONIFÁCIO) A CE-151 NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE UMARI AO MUNICÍPIO DE BAIXIO NO ESTADO DO CEARÁ”.

DO PROJETO

02. Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º. Fica denominada João Rolim de Moura (Joca Bonifácio) a CE-151 no trecho que liga o município de Umari ao município de Baixio no Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.”

ASPECTOS JURÍDICOS

03. A proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

04. A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos, nos termos desta Constituição**”. (grifo inexistente no original)

05. A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

06. Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

07. Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

08. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

“Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

§ 1º. **São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição**”. (grifo inexistente no original)

09. Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

10. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

11. Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

12. Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *“in verbis”*:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.” (grifo inexistente no original)

13. A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

“Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”
(grifo inexistente no original)

14. A propositura em apreço almeja denominar oficialmente de JOÃO ROLIM DE MOURA a CE-151, especificamente no trecho que ligo o município de Umari ao município de Baixio, ambos no Estado do Ceará.

DA INICIATIVA DAS LEIS

15. A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

16. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

17. No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, “*ipsis litteris*”:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

18. Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

19. **Consta em anexo via da certidão de óbito de João Rolim de Moura** (filho de Bonifácio Gonçalves de Moura e de Ana Rolim de Moura), falecido em 27 de abril de 2000. **Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:**

“Art. 20. É **vedado ao Estado:**

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.” (grifo inexistente no original)

20. Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

21. Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

22. Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas.

23. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

24. Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

25. Destarte, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

26. Por conseguinte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

27. Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 020/2014-PROC, datado de 20 de março de 2014, o Departamento Estadual de Rodovias – DER informou que (ofícios em anexo):

“1. A CE-151, no trecho que liga os municípios de Umari e Baixio, é uma rodovia IMPLANTADA.

2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.

3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.

4. As obras de pavimentação ainda não foram iniciadas.” (grifo inexistente no original)

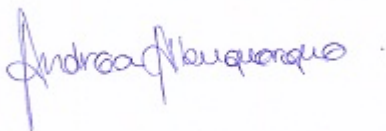
28. Face ao supracitado documento, podemos constatar, em relação a CE-151, no segmento que liga os Municípios de Umari e Baixo, que trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo, portanto, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

29. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, que denomina JOÃO ROLIM DE MOURA (Joca Bonifácio) o trecho da CE-151, no trecho o município de Umari ao município de Baixo, neste Estado do Ceará, vez que o mesmo se encontra em perfeita observância com o que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25, § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

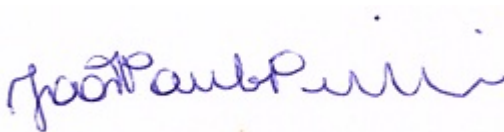
É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 32/2014 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	07/04/2014 14:55:30	Data da assinatura:	07/04/2014 14:55:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
07/04/2014

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 32/2014 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	10/04/2014 10:02:31	Data da assinatura:	10/04/2014 10:02:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
10/04/2014

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº. 32/2014 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	10/04/2014 17:05:30	Data da assinatura:	10/04/2014 17:05:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
10/04/2014

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Paulo Hiram Studart Gurgel Mendes.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/05/2014 09:49:59	Data da assinatura:	06/05/2014 10:42:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/05/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 32/2014		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	07/05/2014 15:50:57	Data da assinatura:	07/05/2014 15:51:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
07/05/2014

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 32/2014

DENOMINA DE JOÃO ROLIM DE MOURA (JOCA BONIFÁCIO) A CE-151 NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE UMARI AO MUNICÍPIO DE BAIXIO NO ESTADO DO CEARÁ.

AUTOR: PAULO FACÓ

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Paulo Facó, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINAÇÃO DE JOÃO ROLIM DE MOURA (JOCA BONIFÁCIO) A CE-151 NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE UMARI AO MUNICÍPIO DE BAIXIO NO ESTADO DO CEARÁ**”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com PARECER FAVORÁVEL da Procuradoria Jurídica da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

O Projeto de Lei sob análise consta de 03 (três) artigos.

É o relatório.

II- ANÁLISE

O Nobre Parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão Cearense da seguinte forma:

“JOÃO ROLIM DE MOURA ou Joca Bonifácio como era mais conhecido, nasceu na Fazenda Malhada das Pombas, pertencente ao município de Umari, Ceará, em 17 de abril de 1912, sendo o oitavo filho do bacharel em Direito – Dr. Bonifácio Gonçalves de Moura e Ana Rolim de Moura.

Após encerrar seus primeiros estudos na própria fazenda em que nasceu, ministrados por uma professora particular, Joca seguiu, em 1923, para estudar no internato do Colégio Diocesano Padre Rolim, na cidade de Cajazeiras, na Paraíba, juntamente com o irmão mais novo, Zacarias, que posteriormente tornou-se o Bispo mais longo da Diocese de Cajazeiras. Terminado o estudo primário Joca foi trabalhar na Empresa Algodoeira da Família Matos, localizada naquele município.

Em 1932 voltou à Fazenda Malhada das Pombas e com apenas 20 anos assumiu a sua administração em decorrência do falecimento do seu pai, Dr. Bonifácio. Dez anos depois, as terras pertencentes a Família foram divididas entre os irmãos e Joca passou a administrar a parte que lhe foi outorgada, a então fazenda Timbaúba, hoje denominada Fazenda Santelmo, localizada entre os municípios de Umari e Baixio, no Ceará, onde desenvolveu várias atividades agrícolas à plantação de algodão, milho e feijão, bem como atividades pecuárias.

Em janeiro de 1950 casou-se com Guiomar Ferreira Rolim, natural de Baixio, com quem conviveu durante mais de 50 anos e tiveram 13 filhos.

Na política, participou do Diretório do PSD e assumiu a Câmara Municipal de Umari, em 1961. Foi eleito vice-prefeito do município em 1970 dividindo chapa com Clodomiro Regino de Sousa (Codó), cumprindo mandato de dois anos.

Joca foi um homem detentor de grande religiosidade, exercendo a predência da irmandade de São Vicente de Paula, da Paróquia de São Gonçalo do Amarante de Umari e colaborador fiel das festas dos Padroeiros.

João Rolim de Moura, Joca Bonifácio, faleceu em seu lar no dia 27 de abril de 2000, em companhia de sua esposa e amigos, assistido pelo médico Dr. Nino – Um grande amigo – modo ao qual se referia. A simplicidade do seu nascimento e de sua existência foi mantida na simplicidade de sua morte.”

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do Art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, mais especificadamente sobre a denominação de um **Trecho da Rodovia CE-151**, é necessário vir acompanhado de Certidão de Óbito. Cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu Art. 20, inciso V:

Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas

históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, **optou o Autor pelo nome de um Cidadão Umariense, que muito contribuiu para religião e política de seu município.**

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, sendo um **Trecho da Rodovia CE-151**, construído com seu próprio erário, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/05/2014 13:12:55	Data da assinatura:	21/05/2014 16:38:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/05/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☒ REUNIÃO ORDINÁRIA	☐ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 32/2014	
AUTORIA: DEPUTADO PAULO FACÓ	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECERE DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/05/2014 12:42:11	Data da assinatura:	22/05/2014 13:38:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
22/05/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 56ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 22/05/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 22/05/2014.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 22/05/2014.

A assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul, sobre uma superfície branca.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

[Assinatura]

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E SEIS

DENOMINA JOÃO ROLIM DE MOURA (JOCA BONIFÁCIO) A CE-151, NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE UMARI AO MUNICÍPIO DE BAIXIO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada João Rolim de Moura (Joca Bonifácio) a CE-151, no trecho que liga o Município de Umari ao Município de Baixio, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de maio de 2014.

[Assinaturas manuscritas sobre linhas horizontais]

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DEDÉ TEIXEIRA
4.º SECRETÁRIO